

**RESPOSTA A
IMPUGNAÇÃO AO
PREGÃO
ELETRÔNICO N.
001/2021**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO - DAE/VG.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: tiago.magoga@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito
in fine, vem, respeitosamente, termos do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, consoante
motivos a seguir determinados:

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 09/04/2021 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 01/2021, para o seguinte objeto:

"O objeto da presente licitação é a Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de sistema de gestão, objetivando o gerenciamento e controle do abastecimento de combustíveis para atender a frota de veículos e máquinas do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande - MT e demais veículos que venham a ser adquiridos, incorporados ou alugados, por meio da implantação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado (chip) e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, compreendendo o fornecimento de: Gasolina comum; Etanol comum; Óleo S10, Óleo comum e fluido Arla 32."

Em detida análise ao edital contatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

PONTO 01 - DA TAXA ADMINISTRATIVA

Em análise do citado edital, a Administração menciona DIVERSAS vezes a possibilidade de lances através de Taxa negativa, o que significa DESCONTO.

10.10. Nas propostas serão consideradas obrigatoriamente:

a) menor taxa de administração (admitindo-se taxa de administração negativa) com, no máximo, 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

11.7. O licitante somente poderá oferecer lance de taxa inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema, sendo admitida taxa negativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. **estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;**

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;

9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;

9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz).

Pregão Eletrônico nº 001/2021

Processo nº 012/2021

Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de sistema de gestão, objetivando o gerenciamento e controle do abastecimento de combustíveis para atender a frota de veículos e máquinas do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande – MT e demais veículos que venham a ser adquiridos, incorporados ou alugados, por meio da implantação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado (chip) e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, compreendendo o fornecimento de: Gasolina comum; Etanol comum; Óleo S10, Óleo comum e fluido Arla 32.

Em atenção a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estando tempestivo e cumpridos os requisitos processuais, em síntese contestou que o item 12.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) consta a informações que estão desconexas com os demais itens do edital, senão vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO Nº 008/2021

[...]

12. Especificações técnicas do bem e/ou descrição detalhada do serviço:

12.1. Descrição.

[...]

2- O percentual de desconto não poderá ser inferior e nem igual a 0 (zero)

Superada a fase introdutória, passamos ao mérito.

Da análise da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, observasse que



esta, assiste razão, haja vista, que conforme explanado em sua peça impugnatória a expressão “taxa negativa” aparece em vários itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, estando correta a sua alegação.

Para que não reste duvidas no próprio caput do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, está descrito que o pregão será do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)**” deixando claro nos itens 10.10, 11.7, 11.18 e 13.4 que será admitido no presente certame **taxa administrativa negativa**.

Por todo o exposto, recebo e acolho a manifestação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, excluindo do item 12.1 o subitem 2 que proíbe o que sejam dados lances menores ou iguais a 0 (zero).

Por se tratar de erro formal, que em nada prejudica a marcha processual do certame fica mantida a data inicialmente prevista para o Pregão, sendo de pronto retificado o edital.

Várzea Grande-MT, 07 de abril de 2021.



EVANILZE VALEIDE DA SILVA

PREGOEIRA - DAE/VG